



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.926 - SP (2018/0015211-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA RESCISÓRIA DURANTE A VIGÊNCIA DO ATUAL CPC. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM BASE NA EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. ANÁLISE DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Itaú Unibanco S.A. contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando rescindir capítulo do acórdão que havia condenado Itaú Unibanco S.A. em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, o que resultava na monta de R\$ 14.734.719,27 (quatorze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).
2. A Rescisória foi julgada parcialmente procedente para fixar os honorários advocatícios em 0,5% do valor da causa, com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC/1973). Em razão da parcial vitória de Itaú Unibanco S.A. na Ação Rescisória, houve condenação do INSS em honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base, também, no art. 20, § 4º, do CPC/1973.
3. O INSS interpôs Recurso Especial pedindo a majoração da verba honorária que fora reduzida na Rescisória. Itaú Unibanco S.A. também interpôs Recurso Especial, alegando que foi violado o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, ou o art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015. Aduz que são irrisórios honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
4. No Voto do eminente Ministro Relator, conheceu-se dos Agravos para não conhecer do Recurso Especial de Itaú Unibanco S.A., e conhecer parcialmente do Recurso Especial do INSS para negar-lhe provimento.
5. O eminente Ministro Og Fernandes apresentou Voto-Vogal parcialmente divergente, no qual afirma que o Recurso Especial de Itaú Unibanco S.A. deve ser provido. Entende que se aplica ao caso o Código de Processo Civil de 2015, e não o de 1973, já que o acórdão que julgou a Rescisória foi proferido em 19 de maio de 2016. Assim, compreende que deve ser afastada o emprego do art. 20, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º, do CPC/1973 pelo Tribunal de origem, para que os honorários sejam estabelecidos com base no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

UTILIZAÇÃO DO CPC/2015 E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE

6. Em relação ao Recurso Especial do INSS, verifica-se que averiguar eventual fixação irrisória dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 7 do STJ, como bem ressaltou o eminente Ministro Relator. Nada a ser modificado, pois, nesse ponto.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível, excepcionalmente, deixar de aplicar o direito à espécie quando, para isso, depender de análise de matéria fática, com o retorno dos autos à origem.

8. Para utilizar o art. 85, § 3º, do CPC/2015 e já determinar os honorários advocatícios aqui no STJ, como julga o eminente Ministro Og Fernandes, deve-se levar em conta algumas **circunstâncias fáticas da causa** descritas nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC/2015, o que, no caso, revela-se **inviável a este Corte devido à incidência do óbice da sua Súmula 7**.

9. Dessa forma, em virtude da impossibilidade de se aplicar o direito à espécie, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção dos fatos às disposições processuais incidentes do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AREsp 548.996/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11.5.2018; EDcl no REsp 1.308.581/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.3.2016; e AgRg nos EDcl no REsp 1.320.202/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012.

CONCLUSÃO

10. Com essas considerações, peço vênia para divergir em parte, tanto do eminente Ministro Francisco Falcão como do eminente Ministro Og Fernandes, de modo que **voto por não conhecer do Agravo em Recurso Especial do INSS e por conhecer do Agravo em Recurso Especial de Itaú Unibanco S.A. para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que arbitre os honorários advocatícios em favor de Itaú Unibanco S.A. nos termos do Código de Processo Civil de 2015**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, não conhecendo do agravo em recurso especial do INSS; conhecendo do agravo em recurso especial de Itaú Unibanco S.A. para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que arbitre os honorários advocatícios em favor de Itaú Unibanco S.A. nos termos do Código de Processo Civil de 2015, o realinhamento do voto do Sr. Ministro Og Fernandes aos termos do voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques no mesmo sentido, o voto vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando integralmente o Sr. Ministro Francisco Falcão para o fim de conhecer dos agravos, para não conhecer do recurso especial do Itaú Unibanco S.A., e conhecer, em parte, do recurso especial do INSS, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, a Turma, por maioria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conheceu do agravo em recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; conheceu do agravo em recurso especial de Itaú Unibanco S.A. para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques."

Brasília, 23 de novembro de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.926 - SP (2018/0015211-6)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Considerando que os agravantes impugnaram a fundamentação apresentada nas decisões agravadas, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame dos recursos especiais.

Veja-se que ambos os recursos se voltam contra a verba honorária: o recurso da instituição financeira está centrado na fixação da verba no âmbito do acórdão da ação rescisória, enquanto que o recurso da autarquia previdenciária está voltado contra a respectiva verba no âmbito do acórdão rescindendo, alterado pela rescisória.

Na hipótese dos autos temos a singularidade de que a rescisória foi julgada procedente contra o INSS para deconstituir parcialmente o acórdão rescindendo, mantendo o provimento da apelação da referida autarquia, mas alterado o arbitramento da verba honorária em 0,5% do valor da causa, modificando o que fora anteriormente fixado em 10%.

E ao julgar procedente a ação rescisória ajuizada pela instituição bancária, condenou-se o réu - INSS - ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios.

Em resumo, o acórdão recorrido especialmente culminou por reduzir o valor fixado pelo acórdão rescindendo a título de honorários em favor do INSS de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para 0,5% (meio por cento), e condenou a autarquia, na rescisória, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Preambularmente, *mister* consignar que esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

In casu, a rescisória foi proferida na vigência do CPC/2015, publicado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido em 30/5/2016 (fl. 2623), e a ação de conhecimento originária, objeto da rescisória, proferida na vigência do CPC/1973.

RECURSO ESPECIAL DO ITAU UNIBANCO S/A

O acórdão recorrido arbitrou os honorários em valor fixo, na importância De R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto que o recorrente pretende o arbitramento em, no mínimo, 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A pretensão de majoração da verba honorária, na hipótese, não merece acolhida, pois, de toda forma, não cabe a esta Corte de Justiça analisar os critérios utilizados pelo *decisum* para a respectiva fixação dos honorários, ante o óbice sumular n. 7 do STJ.

Outrossim, no que trata das contrariedades indicadas pelo INSS, lembra-se que o cabimento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei (CPC/1973, art. 485, V) pressupõe que o acórdão rescindendo viole de forma clara e direta a literalidade da norma jurídica.

Esse é o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTÁBIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA LITERAL À LEI. AFASTAMENTO. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. PERDA DE OBJETO. NÃO RECONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO VERIFICAÇÃO. ERRO DE FATO. CONSTATAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

5. Observada a interpretação razoável conferida aos artigos tidos por violados, sustentada por decisão judicial suficientemente motivada, não é possível o reconhecimento da ofensa à literalidade da legislação invocada.

6. É firme a orientação desta Corte Superior de que o cabimento da ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica insustentável, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de perpetuar a discussão acerca da matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica, o que não se verifica na hipótese.

[...]

8. No caso, além de o Tribunal de origem não ter percebido que a perícia produzida não era capaz de conduzir ao montante buscado com a propositura da ação, haja vista estar flagrantemente viciada, também não observou que já se encontravam presentes, nos próprios autos, documentos que poderiam fornecer os elementos capazes de liquidar o montante realmente devido.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1812083/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO "EX EMPTO". ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AFIRMADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO E VÍCIOS INEXISTENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/73. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE MALTRATO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 1.136 DO CC/16. CUMPRIMENTO A CLÁUSULA DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE COMPOSIÇÃO. EVIDENTE DESCOMPASSO ENTRE A ÁREA PROMETIDA E A ENTREGUE. APONTADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE RECEBEU INTERPRETAÇÃO DIVERSA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade das disposições do NCPC no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

[...]

4. O cabimento da ação rescisória com suporte no art. 485, V, do CPC/73, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tivesse contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absurda, teratológica ou insustentável, sob pena de se perpetuar a discussão sobre matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica.

4.1. Autorizava-se o exercício da ação rescisória na hipótese porque ficou evidenciado que o ESTADO DE GOIÁS se obrigou, por instrumento público de transação ou composição, a entregar uma coisa certa por outra, com igual extensão de um alqueire goiano, mas a entregou em extensão substancialmente bem menor, superando, em muito, o limite de 1/20 estabelecido no parágrafo único do art. 1.136 do CC/16. Área entregue que nem sequer alcançou metade da estipulada como devida (48.400 m²), por isso, foi imposta a condenação a complementar a área faltante, no longínquo ano de 1953.

4.2. O dever de indenizar corretamente e a forma de cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação estava tão clara e evidente no instrumento público, que os próprios representantes do ESTADO DE GOIÁS declararam expressamente em juízo que a intenção do ente público nada mais era do que substituir um alqueire goiano de terras por outro desdobrado em lotes, e que se assim não fosse, não teriam subscrito a escritura pública de composição e desistência de direitos, que dava cumprimento à cláusula onerativa da doação primitiva.

4.3. A constatação da flagrante violação a comando legal pelo acórdão rescindendo não exigiu interpretação de cláusula contratual ou reexame ou valoração de matéria probatória, tendo sido possível constatar sem maior esforço interpretativo que o negócio jurídico se realizou vinculadamente a medidas de glebas de terras dadas em transação, o que não permite a sustentação de que a referência da área foi meramente enunciativa. Inaceitabilidade de negócio com cláusula "ad corpus", até porque não expressa.

[...]

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1750556/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019)

Ao julgar a rescisória, o Tribunal recorrido assim foi explicada a controvérsia

(g.n.):

In casu, o Banco Unibanco ajuizou ação em face do IAPAS visando o pagamento das diferenças relativas a saldos indevidos, atribuindo à causa o valor de Cz\$ 11.600.000.000,00 (onze bilhões e seiscentos milhões de cruzados), em outubro de 1988 (fls. 63/72).

A r. sentença de fls. 1919/1924 julgou procedente o pedido formulado pelo Banco Unibanco e condenou o réu IAPAS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Tal decisão foi reformada pela E. 5ª Turma desta Corte, que rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, bem como negou provimento à apelação do Unibanco, in verbis:

"Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES de nulidade da sentença na apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, DOU PROVIMENTO, no mérito, ao seu recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os encargos de sucumbência (verba honorária na porcentagem fixada na respeitável sentença, mas sobre o valor da causa com correção monetária a partir do ajuizamento da ação) e NEGO PROVIMENTO à apelação interposta pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A"(fl. 2154 - g.n.).

Da síntese acima colacionada percebe-se que a Turma reformou a sentença de primeiro grau e julgou improcedente o pleito inicial, o que ocasionou a inversão do ônus de sucumbência, com manutenção do percentual estabelecido a título de honorários, mas com alteração da base de cálculo, que passou do valor da condenação para o valor da causa, haja vista a ausência de condenação.

Segundo o autor o *quantum* estabelecido destoa das disposições contidas no art. 20, § 3º e 4º, do CPC [...]

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, consoante dispõe o § 4º do dispositivo legal citado, a verba honorária pode ser arbitrada por meio da apreciação equitativa do juiz, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não.

É preciso atentar para o fato de que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, sendo aquele montante apenas mais um dentre os múltiplos critérios, contidos nas alíneas a a c do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, de que o magistrado pode servir-se para definir o valor dos honorários de sucumbência nas causas.

No presente caso, o julgado rescindendo ofendeu a norma processual ao estabelecer a condenação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sem qualquer alusão aos critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tal como preceitua o §4º do mesmo artigo.

Ademais, a fixação da verba honorária deve levar em consideração o critério de justiça, não devendo ser estabelecida em montante irrisório, nem, tampouco, exorbitante, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como ocorreu no caso dos autos, em que a quantia estabelecida atingiu o valor de R\$ 14.734.719,27.

(...)

Portanto, a r. decisão rescindenda ao estipular a verba honorária em 10% do valor da causa, o que corresponde a aproximadamente mais de quatorze milhões de reais, não se mostrou equânime e tampouco atendeu aos requisitos legais, razão pela qual deve ser desconstituída neste ponto.

Desta feita, é de rigor a procedência do pedido de rescisão parcial amparado no art. 485, V, do CPC.

Superado o *iudicium rescindens*, passo ao *iudicium rescissorium*.

Na hipótese vertente, considerados o trabalho realizado, o lugar da prestação dos serviços, a natureza da ação, o montante atribuído à demanda, conforme o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, é devida a fixação dos honorários advocatícios em 0,5% do valor da causa, pois propiciam remuneração adequada e justa ao profissional.

[...]

Nesse panorama, não se mostra evidente a violação do art. 485, V, do CPC/1973 diante do que foi decidido no acórdão da rescisória, considerando os requisitos respectivos.

Em relação à alegada afronta ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, diante da redução da verba honorária, fixada na ação originária em 10%, para 0,5% do valor atribuído à causa, alega o recorrente que o próprio Banco Itaú teria dado valor à causa original, cujo percentual de 10% foi fixado em razão da improcedência de seu pedido, e ao perder a demanda se viu inconformado.

Ocorre que este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão da verba honorária nesta instância, nos termos do CPC/1973, impõe que a Corte *a quo* tenha delineado, de forma específica, os critérios fixados nas alíneas *a*, *b* e *c* do §3º do art. 20. Isso não foi feito pelo acórdão recorrido, que se limitou a invocá-los, sem, efetivamente, estabelecê-los, conforme se constata da leitura do trecho acima transcrito.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO VIRTUAL. PREVISÃO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AMICUS CURIAE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada pela parte agravante em face do Estado do Espírito Santo, sob o fundamento de suposta prisão ilegal de um dos autores. O acórdão reformou, em parte, a sentença, que julgara procedente o pedido, apenas para majorar o valor fixado a título de danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[...]

VII. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 - dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso -, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

VIII. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 - como no presente caso -, não pode o STJ reexaminar o *quantum* arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

X. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

XI. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, perante o Tribunal de origem, não foi ele instado a se pronunciar sobre as circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

XII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1654071/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)

E nem se diga que o percentual fixado no *decisum* incidente sobre o alto valor dado à causa se mostraria irrisório, considerando que deve ultrapassar os R\$ 800.000,00 - oitocentos mil reais -, para que, eventualmente pudesse ser superado o óbice da Súmula n. 7/STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO CPC/1973. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao fixar os honorários advocatícios, o Tribunal de origem consignou: "À espécie, no entanto, foi arbitrado, por esta C. Turma julgadora, em sede de juízo de retratação, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que demanda, de plano, uma adequação para o valor de R\$ 15.336,76, porquanto, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pelo CIF por intermédio da Resolução 267/2013, o valor atribuído à causa alcança o valor atualizado de R\$ 1.533.676,87 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), posição em fevereiro/2017, afigurando-se, assim, compatível com o trabalho realizado pelo advogado das autoras. Considerando-se, pois, os termos do § 4º do mesmo artigo 20, do CPC/73, o arbitramento deve ser feito mediante apreciação equitativa do juiz, razão pela qual são ora fixados em 1% sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento, pelos motivos aqui explicitados" (fl.406, e-STJ).

2. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 21/8/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/1973 - entre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública - a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. Decidiu-se ainda que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/1973. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/1973, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.853/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp 1.643.159/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017.

3. Como regra, não se conhece de Recurso Especial no qual se discute a majoração ou a redução do valor dos honorários advocatícios fixados na origem, por demandar a análise dos fatos e provas que emergem dos autos, o que é vedado por força da aplicação da Súmula 7/STJ, exceto nos casos em que estes se mostrarem exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso dos autos. A propósito: REsp 1.680.705/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017; AgRg no REsp 1.526.420/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1673080/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021)

Assim, a pretensão de análise de violação do art. 20, §§3º e 4º, do CPC/1973, por qualquer aspecto analisado, esbarra na Súmula n. 7/STJ, pois seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos.

Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer do recurso especial interposto pelo Itaú Unibanco S.A., e conheço parcialmente do recurso especial do INSS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negando-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.926 - SP (2018/0015211-6)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: O Itaú Unibanco S/A ajuizou ação rescisória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, com base no art. 485, V, do CPC/1973.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/73 com fixação dos honorários em 0,5% do valor da causa com base na equidade.

Houve condenação do INSS em honorários advocatícios na rescisória, com base no mesmo dispositivo, art. 20, § 4º, do CPC/1973, com condenação do INSS em R\$ 3.000,00.

As duas partes interpuseram recurso especial. Na origem, ambos os recursos não foram admitidos, o que gerou a interposição de dois agravos em recurso especial.

O escopo do INSS foi majorar a fixação dos honorários. O objetivo do Itaú Unibanco S/A foi a aplicação do § 3º, do art. 85 do CPC/2015 em detrimento do art. 20, § 4º do CPC/1973.

Era o que cumpria relatar.

O voto do Eminentíssimo Ministro Relator, no que se refere ao Recurso do INSS, não merece ressalvas. De fato, a análise de eventual caráter irrisório na fixação encontraria obstáculo na súmula 7 do STJ, como bem assevera em seu voto:

“E nem se diga que o percentual fixado no *decisum* incidente sobre o alto valor dado à causa se mostraria irrisório, considerando que deve ultrapassar os R\$ 800.000,00 - oitocentos mil reais -, para que, eventualmente pudesse ser superado o óbice da Súmula n. 7/STJ.”.

No tocante ao recurso do Itaú Unibanco S/A, no entanto, peço vênias, para divergir nos termos seguintes.

O acórdão da ação rescisória foi pautado no Código de Processo Civil de 1973, com aplicação do art. 20 do Código revogado. No entanto, a decisão da rescisória foi proferida em 19 de maio de 2016 (E-STJ fls. 2611-2622) e complementada pelo acórdão no recurso de embargos de declaração de 15 de setembro de 2016 (E-STJ fls. 2647-2652).

De acordo com o enunciado administrativo n. 1 desse Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, o início da vigência do atual Código de Processo Civil ocorreu em 18 de março de 2015:

Enunciado administrativo n. 1

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

Portanto, como se vê, a decisão da ação rescisória ocorreu sob a vigência do atual código, sendo equivocada a fixação dos honorários com base no art. 20, § 4º, da legislação anterior.

Entendo também, em adiantamento a eventuais debates, que não seja o caso de suspensão do processo com base na afetação do Tema 1076, em virtude de o debate aqui travado ser distinto.

O procedimento da distinção está previsto no atual código para precedentes vinculantes já decididos, mas também para aqueles em formação em virtude da possibilidade de suspensão na espera do julgamento dos recursos afetados. Essa é a hipótese do presente caso.

A controvérsia trazida pelo recurso da parte Itaú Unibanco S/A diz respeito à aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/73 ou do art. 85, § 3º, do CPC/2015 para decisão posterior a 18 de março de 2015. Não se discute nos presentes recursos a fixação com base no § 8º ou no § 3º, do CPC/15, hipótese do Tema 1076.

Assim, a discussão é travada sobre direito intertemporal e focada em qual o Código de Processo Civil vigente no momento da decisão da Ação Rescisória na origem. Como a decisão na rescisória ocorreu após a vigência do atual Código, entendo que seja essa a legislação aplicável.

No entanto, ainda que o Tema 1076 não seja o objeto direto do presente recurso, fui convencido pelos argumentos do voto-vista do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin de que a aplicação do CPC/2015 deva ocorrer na origem.

Ante o exposto, acompanho o Eminentíssimo Relator no que se refere ao recurso do INSS. Contudo, peço vênias para divergir no tocante ao recurso interposto pelo Itaú Unibanco S.A. para dar provimento ao Agravo e ao Recurso Especial no sentido da divergência inaugurada pelo Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin, anulando o acórdão recorrido e determinando a aplicação da verba honorária na Ação Rescisória com base no CPC/2015 pela origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.926 - SP (2018/0015211-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA RESCISÓRIA DURANTE A VIGÊNCIA DO ATUAL CPC. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM BASE NA EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. ANÁLISE DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Itaú Unibanco S.A. contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando rescindir capítulo do acórdão que havia condenado Itaú Unibanco S.A. em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, o que resultava na monta de R\$ 14.734.719,27 (quatorze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).
2. A Rescisória foi julgada parcialmente procedente para fixar os honorários advocatícios em 0,5% do valor da causa, com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC/1973). Em razão da parcial vitória de Itaú Unibanco S.A. na Ação Rescisória, houve condenação do INSS em honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base, também, no art. 20, § 4º, do CPC/1973.
3. O INSS interpôs Recurso Especial pedindo a majoração da verba honorária que fora reduzida na Rescisória. Itaú Unibanco S.A. também interpôs Recurso Especial, alegando que foi violado o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, ou o art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015. Aduz que são irrisórios honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
4. No Voto do eminente Ministro Relator, conheceu-se dos Agravos para não conhecer do Recurso Especial de Itaú Unibanco S.A., e conhecer parcialmente do Recurso Especial do INSS para negar-lhe provimento.
5. O eminente Ministro Og Fernandes apresentou Voto-Vogal parcialmente divergente, no qual afirma que o Recurso Especial de Itaú Unibanco S.A. deve ser provido. Entende que se aplica ao caso o Código de Processo Civil de 2015, e não o de 1973, já que o acórdão que julgou a Rescisória foi proferido em 19 de maio de 2016. Assim, compreende que deve ser afastada o emprego do art. 20, § 4º, do CPC/1973 pelo Tribunal de origem, para que os honorários sejam estabelecidos com base no art. 85, § 3º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZAÇÃO DO CPC/2015 E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE

6. Em relação ao Recurso Especial do INSS, verifica-se que averiguar eventual fixação irrisória dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 7 do STJ, como bem ressaltou o eminente Ministro Relator. Nada a ser modificado, pois, nesse ponto.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível, excepcionalmente, deixar de aplicar o direito à espécie quando, para isso, depender de análise de matéria fática, com o retorno dos autos à origem.

8. Para utilizar o art. 85, § 3º, do CPC/2015 e já determinar os honorários advocatícios aqui no STJ, como julga o eminente Ministro Og Fernandes, deve-se levar em conta algumas **circunstâncias fáticas da causa** descritas nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC/2015, o que, no caso, revela-se **inviável a esta Corte devido à incidência do óbice da sua Súmula 7**.

9. Dessa forma, em virtude da impossibilidade de se aplicar o direito à espécie, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção dos fatos às disposições processuais incidentes do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AREsp 548.996/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11.5.2018; EDcl no REsp 1.308.581/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.3.2016; e AgRg nos EDcl no REsp 1.320.202/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012.

CONCLUSÃO

10. Com essas considerações, peço vênias para divergir em parte, tanto do eminente Ministro Francisco Falcão como do eminente Ministro Og Fernandes, de modo que **voto por não conhecer do Agravo em Recurso Especial do INSS e por conhecer do Agravo em Recurso Especial de Itaú Unibanco S.A. para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que arbitre os honorários advocatícios em favor de Itaú Unibanco S.A. nos termos do Código de Processo Civil de 2015**.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravos de decisão que inadmitiu Recursos Especiais (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal), contra decisão assim ementada:

AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º e 4º, CPC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Não incide na espécie sub judice o enunciado da súmula nº 343 do STF, uma vez que a matéria tratada nos autos não é objeto de divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A caracterização da violação literal a disposição de lei somente resta demonstrada caso, de modo claro e inequívoco se evidencie a errônea aplicação da lei na decisão.

3. Reconhecida a alegada afronta a dispositivo legal, na medida em que o decisum rescindendo fixou a verba honorária sem atentar para os requisitos do § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

4. Considerando os critérios legais previstos para a fixação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em 0,5% do valor da causa.

5. Pedido de rescisão procedente. Honorários advocatícios arbitrados em 0,5% do valor da causa.

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Itaú Unibanco S.A. contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando rescindir capítulo do acórdão que havia condenado Itaú Unibanco S.A. em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, o que resultava na monta de R\$ 14.734.719,27 (quatorze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos). Alegou-se que houve violação a literal disposição de lei referente ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

A Rescisória foi julgada parcialmente procedente para fixar os honorários advocatícios em 0,5% do valor da causa, com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC/1973). Em razão da parcial vitória de Itaú Unibanco S.A. na Rescisória, houve condenação do INSS em honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base, também, no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 2.647-2.652.

O INSS interpôs Recurso Especial pedindo a majoração da verba honorária que fora reduzida na Rescisória, com base em alegada violação ao art. 485, V, do CPC/1973, uma vez que não teria sido demonstrada a inequívoca violação a literal dispositivo de lei.

Itaú Unibanco S.A. também interpôs Recurso Especial, sustentando que foi violado o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, ou o art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015. Aduz que a fixação de honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é irrisória e pediu sua majoração para, no mínimo, 0,5% sobre o valor atualizado da causa.

Os recursos não foram admitidos, o que deu ensejo à interposição de dois Agravos em Recurso Especial.

No voto do eminente Ministro Relator, conheceu-se dos Agravos para não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do Recurso Especial de Itaú Unibanco S.A., e conhecer parcialmente do Recurso Especial do INSS para negar-lhe provimento.

O eminente Ministro Og Fernandes apresentou Voto-Vogal parcialmente divergente, no qual afirma que o Recurso Especial de Itaú Unibanco S.A. deve ser provido. Entende que se aplica ao caso o Código de Processo Civil de 2015, e não o de 1973, já que o acórdão que julgou a Rescisória foi proferido em 19 de maio de 2016. Assim, compreende que precisa ser afastada a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973 pelo Tribunal de origem, para que os honorários sejam fixados com base no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2 de junho de 2021.

Inicialmente, em relação ao Recurso Especial do INSS, verifica-se que averiguar eventual fixação irrisória dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 7 do STJ, como bem ressaltou o eminente Ministro Relator. Assim, nada a ser modificado nesse ponto.

A Corte regional considerou parcialmente procedente a Ação Rescisória de Itaú Unibanco S.A. para reduzir a verba honorária, que antes era de 10% sobre o valor da causa (o que resultava na monta de R\$ 14.734.719,27), para 0,5% sobre o valor da causa (o que resultou em R\$ 736.735,96 – setecentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) e fixou honorários advocatícios em favor de Itaú Unibanco S.A. no montante fixo de R\$ 3.000,00, de forma equitativa, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73.

No seu Recurso Especial, Itaú Unibanco S.A. aduz que foi violado, tanto o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, quanto o art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015, qualquer que seja o Código aplicável, e pede “seja fixada a verba honorária, em razão do provimento da ação rescisória, em percentual não inferior àquele adotado pelo próprio tribunal *a quo* na fixação dos honorários advocatícios devidos em relação à demanda de origem [0,5% sobre o valor da causa]” (fl. 2.660, e-STJ).

Como bem salientou o eminente Ministro Og Fernandes, o acórdão da Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rescisória foi proferido em 19 de maio de 2016 e publicado em 31 de maio de 2016 (fl. 2.623, e-STJ), de modo que, de acordo com a orientação do Enunciado Administrativo número 1 do STJ, deve ser aplicado o Código de Processo Civil de 2015 à fixação dos honorários no acórdão da Rescisória.

Tem razão, portanto, o eminente Ministro Og Fernandes quando afirma que deve ser aplicado o atual Código de Processo Civil.

Igualmente, contudo, também tem razão o eminente Ministro Relator, ao entender que não compete ao STJ rearbitrar honorários, em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ, salvo em situações excepcionais.

Assim, pedindo vênias aos eminentes Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes, venho propor a seguinte solução para a demanda.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível, excepcionalmente, deixar de aplicar o direito à espécie quando, para isso, depender de análise de matéria fática, com o retorno dos autos à origem.

Isso porque, para aplicar o art. 85, § 3º, do CPC/2015 e já fixar os honorários advocatícios aqui no STJ, como entende o eminente Ministro Og Fernandes, deve-se levar em conta algumas circunstâncias fáticas da causa descritas nos incisos I a IV do § 2º do art. 85, do CPC/2015, o que, no caso, revela-se inviável ao STJ devido à incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Dessa forma, Devido à impossibilidade de se aplicar o direito à espécie, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ulatimação do procedimento de subsunção dos fatos às disposições processuais incidentes do CPC/2015.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO À ESPÉCIE. APLICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

(...) 3. O art. 1.034 do CPC/2015 prescreve ser possível ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez admitido o recurso, julgar a causa, aplicando o direito ao caso concreto; entretanto, o referido comando legal i) não tem lugar na apreciação de especial regido pela sistemática do CPC/1973, a teor do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, acima transcrito; **ii) não se aplica quando a providência requerida pela parte imprescinde do exame de matéria**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória e iii) não impede "o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ulitimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes" (EDcl no REsp 1308581/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016), como verificado na hipótese.

5. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp 548.996/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/5/2018, grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ACOLHENDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUIR A PARTE RECORRENTE, ORA EMBARGANTE, DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OMISSÃO SOBRE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VÍCIO CONFIGURADO, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM PROCEDA AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...)

III. Nos termos do art. 257 do Regimento Interno do STJ, no julgamento do Recurso Especial verificar-se-á, preliminarmente, se o Recurso é cabível. Decidida a preliminar pelo cabimento, será julgada a causa, com aplicação do direito à espécie. Contudo, em vista da Súmula 456 do STF, que contém enunciado semelhante ao do art. 257 do Regimento Interno do STJ, a Segunda Turma do STF, ao julgar os EDcl no AgRg no RE 346.736/DF (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe-115, de 18/06/2013), proclamou que nada impede que o STF - ao invés de ele próprio, desde logo, "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" - opte por remeter esse julgamento ao Juízo recorrido, como frequentemente o faz.

IV. Com efeito, **quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame de matéria de fato, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem**, para ulitimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes, na espécie. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 938.704/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013.

V. Considerando que a **fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta algumas circunstâncias fáticas da causa, descritas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC**, no caso revela-se inviável ao STJ, desde logo, aplicar o direito à espécie, pelo que se impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ulitimação do procedimento de subsunção dos fatos às aludidas disposições processuais incidentes, na espécie.

VI. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para, sanando a omissão apontada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali se proceda ao arbitramento dos honorários de advogado.

(EDcl no REsp 1.308.581/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/3/2016, grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DETERMINANDO, PORÉM, A ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO PARA DEFINIR O VALOR DO IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE DA NOVA PERÍCIA TÉCNICA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DO INCRA DESPROVIDO, SEM PREJUÍZO DA INTEGRIDADE PROCESSUAL E SEM PRONUNCIAR QUALQUER NULIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO.

1. Ao se decidir o Recurso Especial, acolheu-se a insurgência dos embargantes quanto à omissão mantida pelo Tribunal a quo, nada obstante decisão desta Corte Superior determinando a expressa manifestação do Tribunal Regional Federal da 1a. Região sobre as irregularidades apontadas no Laudo Pericial (REsp. 886.672/RO, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX).

2. Cumpre destacar a importância essencial que ocupa o Laudo Pericial na solução do presente conflito, **razão pela qual se mostra imprescindível que o Magistrado de Primeiro Grau manifeste-se, sendo o caso, sobre eventuais falhas na sua elaboração**, pois sem a elucidação desse ponto, a quantificação da indenização poderá cair em dificuldade insuperável ou resvalar para a incerteza ou a aleatoriedade.

3. Agravo Regimental do INCRA desprovido, mas com a preservação da integridade processual e sem pronunciar qualquer nulidade da desapropriação.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.320.202/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012, grifos acrescidos)

Tendo em vista que na presente demanda a aplicação do direito à espécie pressupõe a apreciação de matéria de fato, imprescindível o retorno dos autos à Corte regional para que arbitre os honorários advocatícios em favor de Itaú Unibanco S.A. nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

Com essas considerações, peço vênia para divergir em parte, tanto do eminente Ministro Francisco Falcão como do eminente Ministro Og Fernandes, de modo que **voto por não conhecer do Agravo em Recurso Especial do INSS e por conhecer do Agravo em Recurso Especial de Itaú Unibanco S.A. para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que arbitre os honorários advocatícios em favor de Itaú Unibanco S.A. nos termos do Código de Processo Civil de 2015.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.926 - SP (2018/0015211-6)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Conforme relatado pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, trata-se de Agravos, interpostos por ITAÚ UNIBANCO S/A e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisões que inadmitiram Recursos Especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 31/05/2016, assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º e 4º, CPC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Não incide na espécie sub judice o enunciado da súmula nº 343 do STF, uma vez que a matéria tratada nos autos não é objeto de divergência jurisprudencial.
2. A caracterização da violação literal a disposição de lei somente resta demonstrada caso, de modo claro e inequívoco se evidencie a errônea aplicação da lei na decisão.
3. Reconhecida a alegada afronta a dispositivo legal, na medida em que o decisum rescindendo fixou a verba honorária sem atentar para os requisitos do § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
4. Considerando os critérios legais previstos para a fixação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em 0,5% do valor da causa.
5. Pedido de rescisão procedente. Honorários advocatícios arbitrados em 0,5% do valor da causa" (fl. 2.021e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido em Ação Rescisória, ajuizada pelo primeiro agravante (ITAÚ UNIBANCO S/A), na qual busca a desconstituição de aresto que, ao julgar improcedente o pedido em demanda em que pleiteava o pagamento de diferenças contratuais, o condenou no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, o que redundou no valor de R\$ 14.734.719,27.

Nos termos do acórdão recorrido, o pedido rescisório fora julgado procedente "para desconstituir parcialmente o r. decisum rescindendo, com fundamento no art. 485, V, do CPC, e, em novo julgamento, mantenho o provimento do apelo do INSS e arbitro a verba honorária em 0,5% do valor da causa. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em decorrência desta ação, os quais arbitro na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil".

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.647/2.652e.

ITAÚ UNIBANCO S/A, em seu Recurso Especial, sustenta ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 e 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015, por entender que "o valor fixado pelo v. acórdão, a título de honorários advocatícios em razão do provimento da demanda rescisória, se mostra irrazoável e irrisório, considerando a expressão econômica da lide" (fl. 2.058e).

O INSS, por sua vez, aponta ofensa aos arts. **(a)** 485, V, do CPC/73, por entender que "não restou demonstrado pelo Autor, ora Recorrido, inequívoca violação a literal dispositivo de lei, conforme exigido pelo inciso V do art. 485 do CPC/73, sendo certo que se pretendeu tão somente rediscutir os valores fixados a título de verba honorária, uma vez que não logrou êxito nos recursos cabíveis" (fls. 2.676/2.677e); e **(b)** 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, por entender que "o r. julgado que agora sequer rescindir fixou corretamente os honorários advocatícios, conferindo, equitativamente, tratamento isonômico às partes, atendendo exatamente ao espírito da regra contida nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73, e aos princípios da equidade e proporcionalidade" (fl. 2.683e).

Ambos os Recursos Especiais foram inadmitidos pelo Tribunal de origem, tendo as partes interposto os presentes Agravos.

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, proferiu voto conhecendo do Agravo interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. para não conhecer do Recurso Especial, e conhecendo do Agravo interposto pelo INSS para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. O Ministro OG FERNANDES proferiu voto divergindo em parte do Relator, "no tocante ao recurso interposto pelo Itaú Unibanco S.A. para dar provimento ao Agravo e ao Recurso Especial, reformando o acórdão da origem e aplicando a verba honorário na Ação Rescisória com base no art. 85, § 3º, do CPC em virtude de a decisão ter sido proferida sob a vigência do CPC/2015".

O Ministro HERMAN BENJAMIN pediu vista dos autos e apresenta voto divergindo "em parte, tanto do eminente Ministro Francisco Falcão como do eminente Ministro Og Fernandes, de modo que voto por não conhecer do Agravo em Recurso Especial do INSS e por conhecer do Agravo em Recurso Especial de Itaú Unibanco S.A. para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que arbitre os honorários advocatícios em favor de Itaú Unibanco S.A. nos termos do Código de Processo Civil de 2015".

Após exame dos autos, entendo que a irresignação não merece acolhida, motivo pelo qual acompanho integralmente o Relator, para o fim de conhecer dos Agravos para não conhecer do Recurso Especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A e conhecer em parte do Recurso Especial interposto pelo INSS e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

De início, no que se refere ao Recurso Especial interposto pelo INSS, no ponto em que aponta ofensa ao art. 485, V, do CPC/73, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de ser cabível a Ação Rescisória "para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, § 3º, do CPC, ao § 4º, do mesmo artigo" (STJ, AgRg no AREsp 525.066/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 1.099.329/DF, Rel. p/



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2011; AgInt no AREsp 64.253/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/02/2017; REsp 1.321.195/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2012.

No caso, o Tribunal de origem – ao concluir que "o julgado rescindendo ofendeu a norma processual ao estabelecer a condenação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sem qualquer alusão aos critérios fixados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tal como preceitua o § 4º do mesmo artigo" (fl. 2.617e) – não destoa de tal entendimento, pelo que não há falar em ofensa ao art. 485, V, do CPC/73.

Com relação à apontada ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, tal como destacado pelo Relator, nos termos da jurisprudência do STJ, "a pretensão de revisão da verba honorária nesta instância, nos termos do CPC/1973, impõe que a Corte a quo tenha delineado, de forma específica, os critérios fixados nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20. Isso não foi feito pelo acórdão recorrido, que se limitou a invocá-los, sem, efetivamente, estabelecê-los".

Assim, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, não merece prosperar o Recurso Especial interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença" (STJ, EDcl na AR 4.031/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2021).

Como registrado no voto divergente do Min. OG FERNANDES, o acórdão recorrido, apesar de publicado na vigência do CPC/2015, fixou honorários sucumbenciais com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73, destacando ele, ainda, em sede de Declaratórios, que "a verba honorária foi arbitrada em R\$ 3.000,00 de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC/73, **já que a presente demanda foi proposta durante sua vigência, sendo indevida a incidência das regras do novo CPC**" (fl. 2.649e).

Contudo, verifica-se que, nas razões do Recurso Especial, a instituição financeira recorrente, apesar de alegar violação ao art. 85 do CPC/2015, **não se insurge quanto ao regime legal utilizado para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais**, devidos pela procedência da Ação Rescisória.

Com efeito, apenas alega, genericamente, que "o valor fixado pelo v. acórdão, a título de honorários advocatícios em razão do provimento da demanda rescisória, se mostra irrazoável e irrisório, considerando a expressão econômica da lide. Essa circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza violação seja ao art. 20, §§ 3º e 3º do CPC/1973, seja ao art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015 - **seja qual for o código que se repute aplicável** à condenação em honorários em decorrência do provimento da ação rescisória" (fl. 2.658e). Assim, inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, acompanho integralmente o Relator, para o fim de conhecer dos Agravos, para não conhecer do Recurso Especial do ITAÚ UNIBANCO S/A, e conhecer, em parte, do Recurso Especial do INSS, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0015211-6 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.235.926 / SP

Números Origem: 00002595320124030000 00373358719884036100 2012001818 201203000002598
2016126526 2016140395 373358719884036100 8800373356 98030598350

PAUTA: 13/04/2021

JULGADO: 13/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0015211-6 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.235.926 / SP

Números Origem: 00002595320124030000 00373358719884036100 2012001818 201203000002598
2016126526 2016140395 373358719884036100 8800373356 98030598350

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial de Itaú Unibanco S.A.; conhecendo do agravo para conhecer em parte do recurso especial do INSS e, nessa parte, negar-lhe provimento, o voto vogal parcialmente divergente do Sr. Ministro Og Fernandes, dando provimento ao agravo em recurso especial de Itaú Unibanco S.A., acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão para conhecer do agravo do INSS a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0015211-6 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.235.926 / SP

Números Origem: 00002595320124030000 00373358719884036100 2012001818 201203000002598
2016126526 2016140395 373358719884036100 8800373356 98030598350

PAUTA: 16/11/2021

JULGADO: 16/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0015211-6 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.235.926 / SP

Números Origem: 00002595320124030000 00373358719884036100 2012001818 201203000002598
2016126526 2016140395 373358719884036100 8800373356 98030598350

PAUTA: 16/11/2021

JULGADO: 23/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097 CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585 ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, não conhecendo do agravo em recurso especial do INSS; conhecendo do agravo em recurso especial de Itaú Unibanco S.A. para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que arbitre os honorários advocatícios em favor de Itaú Unibanco S.A. nos termos do Código de Processo Civil de 2015, o realinhamento do voto do Sr. Ministro Og Fernandes aos termos do voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques no mesmo sentido, o voto vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando integralmente o Sr. Ministro Francisco Falcão para o fim de conhecer dos agravos, para não conhecer do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial do Itaú Unibanco S.A., e conhecer, em parte, do recurso especial do INSS, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, a Turma, por maioria, não conheceu do agravo em recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; conheceu do agravo em recurso especial de Itaú Unibanco S.A. para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães."

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.